



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:010 — Põe em execução o regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem.

Decreto n.º 11:011 — Regulamenta provisoriamente a pesca de cetáceos por pequenas embarcações nos mares dos Açores.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:010

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar seja pôsto em execução o regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem criadas pelo decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem

CAPÍTULO I

Fins da Escola e organização dos seus cursos

Artigo 1.º A Escola Náutica destina-se a habilitar o pessoal técnico da marinha mercante, preparando-o:

- 1.º Para o comando e navegação;
- 2.º Para o serviço de máquinas;
- 3.º Para o serviço radiotelegráfico.

Essa preparação será dada em cursos respectivamente designados por:

1.º Curso de pilotagem, abrangendo o curso elementar para oficiais pilotos e o curso complementar para capitães da marinha mercante;

2.º O curso de maquinistas mercantes, abrangendo o curso elementar para condutores de máquinas da marinha mercante e o curso complementar para maquinistas mercantes;

3.º O curso de radiotelegrafistas mercantes, abrangendo o curso elementar para radiotelegrafistas de 2.ª classe e o curso complementar para radiotelegrafistas de 1.ª classe da marinha mercante.

Art. 2.º A organização dos cursos mencionados no artigo anterior é a indicada nos quadros I a VI.

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola Náutica agrupam-se em cadeiras e aulas práticas, pela seguinte forma:

Cadeiras

I — Curso de pilotagem

1.ª cadeira:

- 1.ª parte — Conhecimento geral do navio de comércio.
- 2.ª parte — Exploração comercial do navio mercante.

2.ª cadeira — Legislação e direito marítimo.

3.ª cadeira — Trigonometria esférica. Elementos de astronomia. Navegação estimada e costeira.

4.ª cadeira — Navegação astronómica e meteorológica náutica. Faróis.

5.ª cadeira — Complementos de astronomia náutica, de navegação e de meteorologia.

6.ª cadeira:

- 1.ª parte — Noções elementares de máquinas e caldeiras.
- 2.ª parte — Noções elementares de electricidade.

II — Curso de maquinistas mercantes

7.ª cadeira — Estrutura geral, nomenclatura e regras de condução das máquinas marítimas.

8.ª cadeira — Máquinas marítimas, desenvolvimento da

1.ª parte.

9.ª cadeira — Electricidade.

10.ª cadeira — Tecnologia naval.

III — Curso de radiotelegrafistas

11.ª cadeira — Electricidade.

12.ª cadeira:

1.ª parte — Radiotelegrafia. Legislação radiotelegráfica.

2.ª parte — Complementos de radiotelegrafia e de legislação radiotelegráfica. Radiotelegrafia e radiogonometria.

Aulas práticas

a) Observações e cálculos náuticos, 1.º ano, anexa à 3.ª cadeira;

b) Observações e cálculos náuticos, 2.º ano, anexa à 4.ª cadeira;

c) Observações e cálculos náuticos, 3.º ano, anexa à 5.ª cadeira;

d) Marinharia e manobras;

e) Exercícios demonstrativos e de condução das máquinas marítimas, anexa à 7.ª cadeira;

f) Exercícios demonstrativos de condução das máquinas marítimas, anexa à 8.ª cadeira;

- g) Radiotelegrafia. Transmissão e recepção prática mínima de 90 letras por minuto, anexa à 12.^a cadeira;
 h) Radiotelegrafia. Transmissão e recepção prática mínima de 120 letras por minuto. Radiotelegrafia. Radiogonometria. Anexa à 12.^a cadeira;
 i) Noções elementares de higiene naval;
 j) Língua inglesa.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos e mais dependências da Escola

Art. 4.^o Anexos à Escola Náutica funcionam os seguintes estabelecimentos:

1.^o A secretaria da Escola Náutica, dirigida pelo secretário-tesoureiro.

2.^o As Escolas de Pilotagem dos departamentos marítimos da metrópole, do Funchal e de Ponta Delgada;

3.^o Os demais estabelecimentos necessários para o ensino que de futuro sejam criados.

Art. 5.^o Regulamentos internos especiais regularão os serviços de cada um dos estabelecimentos anexos à Escola de que trata o n.^o 3.^o do artigo 4.^o

Art. 6.^o Nas Escolas de Pilotagem só funcionam as disciplinas que compõem o 1.^o ano do curso elementar de pilotagem, indicadas no quadro I.

§ único. Nestas escolas só se podem realizar os exames de admissão ao 1.^o ano do curso elementar de pilotagem e os finais das disciplinas do mesmo ano.

CAPÍTULO III

O pessoal da Escola e sua nomeação e substituição

Art. 7.^o O pessoal superior da Escola será constituído pela forma seguinte:

1.^o Um director, que será o da Escola Naval;

2.^o Doze professores, sendo:

- 1 da 1.^a cadeira — 1.^a e 2.^a partes;
- 1 da 2.^a cadeira, que será o da 12.^a cadeira da Escola Naval;
- 1 da 3.^a cadeira, que será o da 8.^a cadeira da Escola Naval;
- 1 da 4.^a cadeira, que será o da 5.^a cadeira da Escola Naval;
- 1 da 5.^a cadeira, que será o da 2.^a cadeira da Escola Naval;
- 1 da 6.^a cadeira — 1.^a e 2.^a partes;
- 1 da 7.^a cadeira;
- 1 da 8.^a cadeira, que será o da 10.^a cadeira da Escola Naval;
- 1 da 9.^a cadeira;
- 1 da 10.^a cadeira, que será o da 6.^a cadeira da Escola Naval;
- 1 da 11.^a cadeira, que será o da 9.^a cadeira da Escola Naval;
- 1 da 12.^a cadeira — 1.^a e 2.^a partes.

3.^o Dois instrutores, escolhidos de entre os ajudantes instrutores da Escola Naval;

4.^o Um médico naval, que será o da Escola Naval e ministrará a aula prática: i) Noções elementares de higiene naval;

5.^o Dois demonstradores de máquinas marítimas, um dos quais será o demonstrador de máquinas marítimas da Escola Naval e outro a da extinta Escola Auxiliar de Marinha;

6.^o Um mestre de inglês, que será o da Escola Naval;

7.^o Um secretário-tesoureiro, que será o da Escola Naval.

§ 1.^o Nas Escolas de Pilotagem as disciplinas que constituem o primeiro ano do curso de pilotagem serão regidas na metrópole por dois adjuntos dos respectivos

departamentos marítimos e no Funchal e Ponta Delgada pelos respectivos capitães dos portos e seus adjuntos.

§ 2.^o O pessoal superior da Escola Náutica e os professores das Escolas de Pilotagem receberão uma gratificação mensal igual à que tem idêntico pessoal da Escola Naval.

Art. 8.^o O restante pessoal necessário para o funcionamento dos diversos serviços da Escola e estabelecimentos anexos, em Lisboa, é o seguinte:

1.^o Secretaria:

- Um sargento;
- Um arquivista;
- Um dactilógrafo, praça da armada;
- Um litógrafo.

2.^o Na aula de marinharia e manobras, anexa à 1.^a cadeira:

- Um operário de aparelho, que será o da Escola Naval;

3.^o No gabinete de máquinas, anexo à 7.^a e 8.^a cadeiras:

- Uma praça da armada, como guarda do material;

4.^o Na aula de electricidade, anexa à 11.^a cadeira:

- Um torpedeiro electricista, praça da armada;

5.^o Nas aulas de radiotelegrafistas, anexas à 12.^a cadeira:

- Um sargento instrutor (sargento ajudante ou primeiro sargento telegrafista da armada);

6.^o Pessoal menor:

- Um porteiro, que será o da Escola Naval;
- Quatro guardas serventes, dois dos quais serão da Escola Naval;
- As praças da armada necessárias, duas das quais serão das que fazem serviço como pessoal menor da Escola Naval.

§ 1.^o O pessoal menor que não pertença à Escola Naval terá vencimentos idênticos ao da mesma categoria daquela Escola.

§ 2.^o Em cada uma das escolas de pilotagem fará serviço o seguinte pessoal menor, escolhido entre o pessoal da armada dos respectivos departamentos marítimos e capitania:

- Um contramestre, para a aula de marinharia e manobras.

Art. 9.^o O pessoal superior, indicado no artigo 7.^o, como pertencendo também à Escola Naval, será nomeado por portaria, terminando a sua comissão na Escola Náutica quando termina a que desempenha na Escola Naval.

Art. 10.^o O restante pessoal superior, indicado no artigo 7.^o, será nomeado provisoriamente e anualmente no mês de Outubro, por portaria, sob proposta do Conselho de Instrução da Escola Náutica, terminando a sua comissão em 15 de Outubro do ano seguinte.

§ 1.^o Para professores provisórios deverá o Conselho propor, de preferência, professores da Escola Naval, demonstradores e instrutores da Escola Náutica e Escola Naval e oficiais da armada.

§ 2.^o Para demonstradores de máquinas, deverá o Conselho propor engenheiros maquinistas da armada, de preferência os que à data da extinção da Escola Auxiliar de Marinha desempenhavam cabalmente essas funções.

Art. 11.^o Os professores das Escolas de Pilotagem da metrópole são nomeados por portaria, sob proposta do Conselho de Instrução da Escola Náutica.

§ único. Os professores das Escolas de Pilotagem do Funchal e Ponta Delgada são escolhidos pelos respectivos capitães dos portos.

Art. 12.º O director é substituído nos seus impedimentos pelo professor mais antigo dos mais graduados da Escola.

§ 1.º O restante pessoal superior é substituído interinamente nos seus impedimentos como segue:

1.º Professores, por ordem de preferência: por outros professores da Escola Náutica, ou da Escola Naval, por demonstradores ou instrutores da Escola Náutica e Escola Naval, e por outros oficiais da armada;

2.º Demonstradores de máquinas, por engenheiros maquinistas da armada.

3.º Instrutores, por ajudantes instrutores da Escola Naval.

§ 2.º A nomeação do pessoal a que se refere o § 1.º é feita pelo Conselho de Instrução da Escola Náutica, quando o official escolhido já a ela pertença; e por portaria, sob proposta do mesmo Conselho, quando o official escolhido não pertença à mesma Escola. Todas estas comissões terminam em 15 de Outubro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Atribuições, deveres e direitos do pessoal da Escola

Art. 13.º Compete ao director:

1.º Exercer a superintendência e fiscalização sobre todos os serviços da Escola, como primeiro responsável pela sua boa execução, para o que inspecionará, com frequência, as suas diversas instalações e examinará a forma como decorrem os diversos serviços escolares e outros, de modo a assegurar:

a) A educação civil dos alunos;

b) A instrução teórica e prática, ministrada em conformidade com a legislação vigente, e as resoluções do Conselho de Instrução;

c) A execução dos preceitos higiénicos, relativos não só aos indivíduos como ao meio por eles frequentado, e a manutenção da ordem e asseio na Escola, nos estabelecimentos e dependências de Lisboa;

d) A economia na administração, coibindo as despesas exageradas ou dispensáveis.

2.º Fazer executar as resoluções do Conselho de Instrução que não dependam de autorização superior e, por consulta, solicitar esta autorização para os que dela careçam;

3.º Convocar ordinária e extraordinariamente o Conselho de Instrução;

4.º Presidir ao Conselho de Instrução;

5.º Corresponder-se com a Direcção Geral da Marinha ou outras estações de marinha, quando as necessidades de serviço de instrução ou outras o exijam;

6.º Exercer as atribuições disciplinares nos termos da legislação vigente e presente regulamento;

7.º Despachar sobre os requerimentos de certidões pedidas à Secretaria e extraídas dos livros da Escola, que se refram a actos públicos;

8.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração da Escola Náutica e das Escolas de Pilotagem e rubricar os mesmos livros por seu punho ou chancela;

9.º Assinar as cartas de curso;

10.º Autorizar as trocas ocasionais de horas ou dispensas de serviços escolares, motivadas por circunstâncias imprevistas;

11.º Tomar em casos urgentes as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas, segundo a sua natureza, quer à Direcção Geral da Marinha, quer ao Conselho de Instrução.

12.º Visar as relações das notas obtidas pelos alunos nas lições ou repetições das cadeiras e aulas práticas antes de serem afixadas.

Art. 14.º Aos professores da Escola Náutica, que são os principais responsáveis pelo êxito da missão da Escola na formação dos futuros pilotos e capitães, maquinistas e radiotelegrafistas da marinha mercante, compete:

1.º Reger as cadeiras para que foram nomeados, de harmonia com os programas aprovados pelo Conselho de Instrução e conforme as disposições do presente regulamento;

2.º Dirigir as aulas de trabalhos práticos referentes às suas cadeiras e as aulas práticas que lhes estejam anexas, nos termos dos programas e conforme as disposições deste regulamento;

3.º Dirigir os gabinetes e outros estabelecimentos a seu cargo e promover a conservação dos modelos e outro material de ensino, assim como a construção ou aquisição dos objectos necessários para os completar ou ampliar;

4.º Dirigir os trabalhos ou missões de estudo e visitas a estabelecimentos fora das instalações da Escola;

5.º Propor ao Conselho de Instrução tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

6.º Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Instrução as alterações aos programas das suas cadeiras e aulas práticas anexas;

7.º Elaborar e submeter anualmente, até 10 de Dezembro, à aprovação do Conselho de Instrução, os programas de admissão aos cursos da Escola na parte relativa às suas cadeiras e aulas práticas anexas;

8.º Participar ao director qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das cadeiras, às sessões do Conselho ou a qualquer outro serviço;

9.º Informar sobre os assuntos relativos ao ensino em que o director ou o Conselho de Instrução entendam dever consultá-los;

10.º Assegurar a manutenção da ordem nos locais em que se efectuarem quaisquer trabalhos sob a sua direcção, informando o director de qualquer irregularidade por parte dos alunos;

11.º Propor ao Conselho de Instrução a aquisição ou a construção, de preferência nas oficinas da Escola Naval, do material de ensino que se tornar necessário;

12.º Propor ao Conselho de Instrução a aquisição dos livros que se tornarem necessários;

13.º Não permitir a saída de material das instalações a seu cargo para fora da Escola sem autorização do director;

14.º Confirmar as valorizações atribuídas pelos instrutores ou demonstradores aos trabalhos ou exercícios das aulas práticas anexas às suas cadeiras.

§ 1.º Compete, em especial, aos professores da 3.ª ou 4.ª cadeiras, para esse fim nomeados pelo Conselho de Instrução:

1.º A contagem dos tirocínios dos praticantes de pilotos;

2.º Escriturar o livro n.º 21.º do § 1.º do artigo 19.º
§ 2.º Compete, em especial, ao professor da 5.ª cadeira:

1.º A contagem dos tirocínios dos pilotos;

2.º Escriturar o livro n.º 22.º do § 1.º do artigo 19.º
§ 3.º Compete, em especial, ao professor da 8.ª cadeira:

1.º A contagem dos tirocínios dos praticantes de máquinas e maquinistas mercantes;

2.º Escriturar o livro n.º 23.º do § 1.º do artigo 19.º
§ 4.º Compete, em especial, ao professor da 12.ª cadeira:

1.º A contagem das derrotas dos radiotelegrafistas mercantes;

2.º Escriutar o livro n.º 24.º do § 1.º do artigo 19.º

Art. 15.º Aos professores das Escolas do Pilotagem compete:

1.º Reger as cadeiras para que foram nomeados e aulas práticas de harmonia com os programas da Escola Náutica e conforme as disposições d'este regulamento;

2.º O disposto nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 11.º, 12.º e 13.º do artigo 14.º;

3.º Corresponder-se directamente com o director da Escola Náutica;

4.º Assegurar a manutenção da ordem nos locais em que se effectuarem quaisquer trabalhos sob a sua direcção, informando o director da Escola Náutica e seu chefe local directo de qualquer irregularidade por parte dos alunos;

5.º Não permitir a saída do material das instalações a seu cargo para fora da Escola;

6.º Fazer afixar as notas obtidas pelos alunos nas provas dadas nas cadeiras e aulas que rejam e escripturá-las no respectivo livro de registo (n.º 3.º do § 2.º do artigo 19.º);

7.º Escriutar os restantes livros de registo da respectiva Escola;

8.º Passar as certidões de matrícula e de exames;

9.º Receber e dar entrada aos documentos e requerimentos para matrículas e para exames dos alunos da Escola;

10.º Fiscalizar a guarda e arrumação do arquivo da Escola e proceder à sua catalogação.

§ único. Os professores de cada uma das Escolas do Pilotagem dividirão entre si, de comum acôrdo, a competência indicada nos n.ºs 7.º a 10.º d'este artigo, de forma que estes serviços não sejam prejudicados.

Art. 16.º Os instrutores e os demonstradores de máquinas, como auxiliares dos professores na missão educativa da Escola, coadjuvam os professores no ensino das cadeiras, competindo-lhes:

1.º Ministar o ensino das aulas práticas e exercícios sob a direcção dos professores respectivos;

2.º Auxiliar os alunos na elaboração dos trabalhos práticos que lhes tenham sido distribuídos;

3.º Fazerem parte dos júris dos exames das cadeiras a que as referidas aulas práticas estejam anexas, quando as necessidades do serviço o exigiam;

4.º Apresentar aos professores os relatórios dos trabalhos, visitas ou missões que tenham dirigido fora da Escola, os quais devem conter a sua apreciação individual do trabalho de cada aluno e quaisquer alvites que entenderem oportunos e relativos ao progresso da instrução e melhoramento do ensino;

5.º Assegurar a manutenção da ordem nos locais da instrução, informando o director de qualquer irregularidade por parte dos alunos;

6.º Catalogar e vigiar pela boa ordem, asseio e conservação dos objectos existentes nos gabinetes das respectivas cadeiras ou nas aulas práticas, sob a direcção dos professores das mesmas;

7.º Participar ao director qualquer impedimento que os obrigue a faltar aos serviços do ensino a seu cargo;

8.º Informar sobre os assuntos relativos ao ensino, em que o director ou o Conselho de Instrução entenderem dever consultá-los.

Art. 17.º Ao médico incumbe o serviço da saúde do pessoal da Escola e compete-lhe:

1.º Ministar a instrução de hygiene aos alunos, seguindo para esse fim, tanto quanto possível, o regime de ensino das cadeiras;

2.º Informar, quando lhe seja determinado, sobre as partes de doentes dadas pelo pessoal da Escola;

3.º Desempenhar qualquer outro serviço da sua espe-

cialidade, para que fôr nomeado pelo director ou pelo Conselho de Instrução;

4.º Assegurar a manutenção da ordem no local da instrução, comunicando ao director qualquer irregularidade por parte dos alunos;

5.º Participar ao director qualquer impedimento que o obrigue a faltar ao serviço de ensino ou ao disposto no n.º 2.º;

6.º Informar sobre os assuntos da sua especialidade, quando lhe fôr ordenado pelo director ou pelo Conselho de Instrução.

Art. 18.º Ao mestre de inglês compete:

1.º Ministar a instrução da lingua inglesa, segundo os programas aprovados, conduzindo-a tanto quanto possível segundo as normas de ensino das aulas práticas;

2.º Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho de Instrução o programa de ensino a seguir em cada um dos anos dos respectivos cursos.

3.º Informar sobre os assuntos da sua especialidade, quando o director ou o Conselho de Instrução entendam dever consultá-lo;

4.º Propor ao Conselho de Instrução quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino da lingua inglesa;

5.º Assegurar a manutenção da ordem no local da instrução, comunicando ao director qualquer irregularidade por parte dos alunos;

6.º Participar ao director qualquer impedimento que o obrigue a faltar ao serviço de ensino ou a outro que lhe tenha sido designado.

Art. 19.º O secretário-tesoureiro da Escola tem a seu cargo o serviço da secretaria da Escola e do Conselho de Instrução e o de secretário-tesoureiro do Conselho Administrativo.

No desempenho da primeira daquelas funções deve:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço do pessoal da secretaria;

2.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeitarem, as ordens do director;

3.º Levar a assinar os termos de matrícula dos livros da Escola Náutica e das Escolas de Pilotagem;

4.º Fazer afixar as notas obtidas pelos alunos nas provas dadas nas cadeiras, aulas e exercícios, depois de visadas pelo director, e escripturá-las nos respectivos livros de registo;

5.º Organizar os mapas mensais de presença do pessoal de instrução para serem presentes mensalmente ao Conselho de Instrução;

6.º Organizar as relações dos alunos, segundo as cotas de mérito anuais e finais, para serem submetidas à aprovação do Conselho de Instrução;

7.º Escriutar e fazer escripturar os livros da secretaria que nos termos d'este regulamento não estejam a cargo de outros officiais;

8.º Receber e dar entrada à correspondência que se refere ao serviço da secretaria da Escola e Conselho de Instrução e Administrativo;

9.º Receber e dar entrada aos documentos e requerimentos para matrículas dos alunos da Escola e para exames dos externos, e organizar os respectivos processos, a fim de serem submetidos ao Conselho de Instrução aqueles sobre que haja dúvidas.

10.º Receber e dar entrada aos documentos e requerimentos dos alunos que pretendam as cartas dos cursos da Escola ou o registo das suas derrotas, organizar os processos a fim de serem submetidos aos professores que fazem a contagem dos respectivos tirocinios;

11.º Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do director;

12.º Minutar a correspondência relativa a assuntos de serviço.

13.º Fiscalizar a guarda e arrumação do arquivo e proceder à sua classificação e devida catalogação.

14.º Participar ao director quaisquer ocorrências que digam respeito ao serviço de que está incumbido e bem assim qualquer impedimento que o obrigue a faltar a êle.

15.º Satisfazer as requisições de material e artigos para expediente, feitas pelos encarregados dos diversos serviços, quando autorizado pelo director.

16.º Executar qualquer outro serviço escolar, relacionado com as suas funções, quando dêle seja incumbido pelo director ou pelo Conselho de Instrução.

§ 1.º Haverá na secretaria da Escola os seguintes livros de registos:

- 1) Correspondência recebida e expedida;
- 2) Pessoal superior da Escola Náutica;
- 3) Pessoal superior das Escolas de Pilotagem;
- 4) Pessoal menor da Escola Náutica;
- 5) Pessoal menor das Escolas de Pilotagem;
- 6) Matrículas e exames do curso elementar de pilotagem;
- 7) Matrículas e exames do curso complementar de pilotagem;
- 8) Matrículas e exames do curso de maquinistas mercantes;
- 9) Matrículas e exames do curso de radiotelegrafistas mercantes;
- 10) Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos do 1.º ano do curso elementar de pilotagem;
- 11) Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos do 2.º ano do curso elementar de pilotagem;
- 12) Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos do curso complementar de pilotagem;
- 13) Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos do curso elementar de maquinistas mercantes;
- 14) Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos do curso complementar de maquinistas mercantes;
- 15) Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos do curso elementar de radiotelegrafistas mercantes;
- 16) Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos do curso complementar de radiotelegrafistas mercantes;
- 17) Exames de admissão ao primeiro ano do curso elementar de pilotagem;
- 18) Exames de admissão à matrícula do curso de maquinistas mercantes;
- 19) Exames de admissão à matrícula do curso de radiotelegrafistas mercantes;
- 20) Exames dos alunos externos do curso elementar de pilotagem;
- 21) Tiocínios dos praticantes de pilotos;
- 22) Tiocínios dos pilotos;
- 23) Tiocínios dos praticantes de máquinas e maquinistas mercantes;
- 24) Tiocínios dos radiotelegrafistas mercantes;
- 25) Cartas dos oficiais pilotos e capitães;
- 26) Cartas dos condutores de máquinas da marinha mercante e dos maquinistas mercantes;
- 27) Cartas dos radiotelegrafistas mercantes.

§ 2.º Haverá em cada uma das Escolas de Pilotagem os seguintes livros de registos:

- 1) Correspondência recebida e expedida;
- 2) Matrículas e exames dos alunos da Escola;
- 3) Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos da Escola;
- 4) Exames de admissão ao primeiro ano do curso elementar de pilotagem;

5) Exames dos alunos externos do primeiro ano do curso elementar de pilotagem.

Art. 20.º Ao pessoal a quem se referem os artigos precedentes d'este capitulo competem, além dos deveres especificados, os constantes do presente e demais regulamentos e ordens escolares.

Art. 21.º Todo o pessoal em serviço na Escola Náutica e nas Escolas de Pilotagem está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares em vigor e às disposições especiais fixadas por êste regulamento.

§ único. Todos os alunos internos da Escola Náutica e das Escolas de Pilotagem que freqüentem os seus cursos e todos os alunos externos do curso elementar de pilotagem estão sujeitos às leis vigentes e às disposições especiais fixadas por êste regulamento.

CAPÍTULO V

Admissão dos alunos

Art. 22.º A matrícula faz-se, em cada ano dos diferentes cursos, por cada cadeira e aulas práticas que lhes estão anexas para efeitos de exame, e por aulas práticas, conforme o indicado nos quadros I a VI.

§ 1.º O prazo para a entrega dos requerimentos para a matrícula é de 1 a 15 de Outubro.

§ 2.º A matrícula dos alunos efectua-se de 16 a 22 de Outubro.

§ 3.º A matrícula pode ser requerida e efectuada por procuração passada nos termos de direito.

Art. 23.º Os alunos, no acto da assinatura do termo de matrícula, são obrigados ao pagamento das propinas que constam do quadro VII.

A—Admissão no curso de pilotagem

Art. 24.º Para ser admitido à primeira matrícula do primeiro ano do curso elementar de pilotagem deve o interessado apresentar na secretaria da Escola Náutica ou nas Escolas de Pilotagem que deseje freqüentar os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director da Escola Náutica ou à Escola de Pilotagem que deseje freqüentar, e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de aprovação no exame de admissão ao curso de pilotagem feito na Escola Náutica ou em qualquer das Escolas de Pilotagem.

§ único. Para a matrícula, como repotente, no primeiro ano do curso elementar, ou somente em uma ou mais das suas disciplinas, deverá o candidato à matrícula entregar na respectiva Escola os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido, e em que conste o seu nome, filiação e residência, acompanhado de um dos documentos a que se referem as alíneas b) ou c);

b) Certidão de freqüência do primeiro ano em uma das Escolas;

c) Certidão de aprovação, como aluno interno, nas cadeiras e aulas práticas que tiver freqüentado e em que a houver obtido.

Art. 25.º Para a matrícula no segundo ano do curso elementar de pilotagem da Escola Náutica deve o candidato entregar na secretaria da Escola os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de aprovação, como aluno interno ou externo, de todas as disciplinas que constituem o primeiro ano do curso elementar de pilotagem.

§ único. Para a matrícula, como repotente, no segundo ano do curso elementar, ou somente em uma ou mais das suas disciplinas, deverá o candidato à matrícula entregar

na secretaria da Escola Náutica o respectivo requerimento acompanhado de um dos seguintes documentos:

- a) Certidão de frequência do segundo ano como aluno interno;
- b) Certidão de aprovação, como aluno interno, nas cadeiras e aulas práticas que tiver frequentado e em que a houver obtido.

Art. 26.º Para a primeira matrícula no curso complementar de pilotagem deve o candidato entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

- a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;
- b) Atestado médico que prove não padecer de moléstia contagiosa;
- c) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;
- d) Certidão de aprovação do curso elementar de pilotagem.

§ único. Para a matrícula, como repetente, no curso complementar de pilotagem, ou somente em uma ou mais cadeiras ou aulas práticas, deverá o candidato à matrícula entregar na secretaria da Escola os seguintes documentos:

- a) Requerimento fazendo o pedido e em que conste o seu nome, filiação e residência, acompanhado de um dos documentos b) ou c);
- b) Certidão de frequência do curso complementar;
- c) Certidão de aprovação, como aluno interno, nas cadeiras e aulas práticas que houver frequentado e em que a houver obtido.

Art. 27.º O candidato à matrícula em qualquer ano, cadeiras ou aulas práticas do curso elementar e do curso complementar de pilotagem deve ainda provar, antes da matrícula, que não sofre de daltonismo.

§ 1.º A prova de daltonismo é verificada por uma junta especial:

- a) Na Escola Náutica, nomeada pelo director e composta de um dos professores da Escola e dois médicos navais, um dos quais será o da Escola Náutica;
- b) Nas Escolas de Pilotagem será composta pelo mais antigo dos professores da Escola e pelo médico do respectivo departamento ou capitania e, na sua falta, por um médico naval ou um médico da localidade.

§ 2.º É dispensado da prova de daltonismo o candidato que requeira a matrícula, em uma das Escolas, no mesmo ano em que houver obtido a aprovação no exame de admissão ao curso de pilotagem.

B — Admissão no curso de maquinistas mercantes

Art. 28.º Para ser admitido à primeira matrícula do curso elementar de maquinistas mercantes deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

- a) Requerimento fazendo o pedido ao director, e em que conste o seu nome, filiação e residência;
- b) Certidão de aprovação no exame de admissão ao curso elementar de maquinistas mercantes, feito na Escola Náutica.

Art. 29.º Para a matrícula, como repetente, no curso elementar de maquinistas mercantes, ou somente em uma ou mais das suas disciplinas, deverá o candidato à matrícula entregar na secretaria o requerimento fazendo o pedido ao director, e em que conste o seu nome, filiação e residência.

§ único Neste requerimento deverá a secretaria dar a sua informação por escrito sobre as condições em que se encontra o aluno.

Art. 30.º Para a primeira matrícula no curso complementar de maquinistas mercantes deverá o interessado entregar na secretaria o requerimento fazendo o pedido ao

director, e em que conste o seu nome, filiação e residência, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de aprovação no curso elementar de maquinistas mercantes; ou;
- b) Atestado médico que prove não sofrer de moléstia contagiosa;
- c) Certidão de aprovação no exame de admissão ao curso complementar de maquinistas feito na Escola Náutica.

Art. 31.º Para a matrícula, como repetente, no curso complementar de maquinistas, ou somente em uma ou mais das suas disciplinas, proceder-se há como vai indicado no artigo 29.º e seu § único para os alunos repetentes do curso elementar.

C — Admissão ao curso de radiotelegrafistas mercantes

Art. 32.º Para ser admitido à primeira matrícula do curso elementar (1.ª classe) de radiotelegrafistas mercantes deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

- a) Requerimento fazendo o pedido ao director, e em que conste o seu nome, filiação e residência;
- b) Certidão de aprovação no exame de admissão ao curso de radiotelegrafistas, feito na Escola Náutica.

§ único. O requerente não deve ter mais de 22 anos, feitos à data do requerimento, o que a secretaria verificará.

Art. 33.º Para matrícula, como repetente, no curso elementar de radiotelegrafistas, ou somente em uma ou mais das suas disciplinas, deverá o candidato à matrícula entregar na secretaria o requerimento, fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação, residência e a idade, a qual deve ser inferior a 23 anos no dia em que require a matrícula.

§ único Neste requerimento deverá a secretaria dar a sua informação por escrito sobre as condições em que se encontra o aluno.

Art. 34.º Para a primeira matrícula no curso complementar (1.ª classe) de radiotelegrafistas deverá o interessado entregar na secretaria o requerimento fazendo o pedido ao director, e em que conste o seu nome, filiação e a idade, a qual deve ser inferior a 23 anos no dia em que require a matrícula, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de aprovação no curso elementar (2.ª classe) de radiotelegrafistas mercantes;
- b) Atestado médico que prove não padecer de moléstia contagiosa;
- c) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal.

Art. 35.º Para a matrícula, como repetente, no curso complementar de radiotelegrafistas, ou somente em uma ou mais das suas disciplinas, proceder-se há como vai indicado no artigo 33.º e seu § único para os alunos repetentes do curso elementar.

§ único. A idade do candidato a esta matrícula deve ser inferior a 23 anos no dia em que a require, o que a secretaria verificará.

CAPÍTULO VI

Regime de ensino dos alunos

Art. 36.º O ano escolar na Escola Náutica e nas Escolas de Pilotagem começa em 1 de Setembro e termina em 31 de Julho; o ano lectivo principia em 25 de Outubro e acaba em 30 de Junho.

Art. 37.º São considerados dias feriados o dia 31 de Janeiro, 3 de Maio, 5 de Outubro, 1 de Dezembro e quaisquer outros que venham a ser determinados por lei, os compreendidos entre 23 de Dezembro e 7 de Ja-

neiro, inclusive, desde sábado gordo até a quinta-feira seguinte e os que decorrem de domingo de Ramos à segunda-feira de Pascoela. As férias grandes começam em 1 de Agosto e terminam em 30 de Setembro.

Art. 38.º O ensino profissional e técnico será ministrado tendo em vista a instrução teórica e prática, segundo programas em que se estabelece a ligação entre as duas, por meio de:

- a) Lições e repetições;
- b) Exercícios gráficos, numéricos e manuais.

§ 1.º Os programas das cadeiras e aulas práticas que lhes estão anexas serão elaborados pelos professores da Escola Náutica, e aprovados pelo Conselho de Instrução, que anualmente apreciará as alterações julgadas necessárias.

§ 2.º Os programas das aulas práticas independentes serão elaborados pelos encarregados do seu ensino e aprovados pelo Conselho de Instrução, que anualmente apreciará as alterações julgadas necessárias.

§ 3.º Quando o número de alunos de qualquer disciplina exceda a 40, poderá o Conselho de Instrução da Escola Náutica autorizar a divisão do curso em turmas regidas separadamente, propondo superiormente a nomeação provisória do pessoal docente necessário.

Art. 39.º O número de tempos de aula semanais, para as diferentes cadeiras e aulas práticas, será anualmente fixado pelo Conselho de Instrução.

§ 1.º As aulas serão diurnas ou nocturnas, conforme as conveniências do ensino.

§ 2.º A duração dos tempos de aula das cadeiras não deverá exceder uma hora e um quarto; as aulas práticas terão a duração que o Conselho de Instrução determinar.

Art. 40.º O horário das disciplinas da Escola Náutica será organizado e aprovado pelo Conselho de Instrução até 10 de Outubro.

§ único O horário das disciplinas das Escolas de Pilotagem deve ser remetido à Escola Náutica antes de 23 de Outubro, e submetido à aprovação do Conselho de Instrução, mas funcionará desde a abertura das aulas.

Art. 41.º O ano escolar, para o efeito do funcionamento das aulas, é dividido em três períodos:

- 1.º Desde a abertura das aulas a 15 de Janeiro;
- 2.º De 16 de Janeiro a 31 de Março;
- 3.º De 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 42.º O ensino das diversas disciplinas será conduzido de forma a permitir aos professores e aos encarregados das aulas práticas ajuizar do aproveitamento dos alunos.

§ 1.º Para este fim os alunos darão provas (lições e repetições) de forma que cada um tenha, pelo menos, uma nota em cada um dos três períodos do ano escolar.

§ 2.º Na aula prática i), noções elementares de higiene naval, não haverá notas.

Art. 43.º As notas das provas escolares serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, compreendendo os seguintes graus de aproveitamento: mau, de 0 a 4 valores; medíocre, de 5 a 9; suficiente, de 10 a 14; bom, de 15 a 19; ótimo, 20.

Art. 44.º O aluno do primeiro ano do curso elementar de pilotagem que deseje ser transferido de Escola deverá fazer o pedido em requerimento dirigido à Escola que estiver frequentando.

§ 1.º Autorizada a transferência, pelo director da Escola Náutica ou pelo mais graduado dos professores da Escola de Pilotagem que o aluno frequentar, serão remetidas, à Escola para onde for transferido, as notas de frequência por cada disciplina em que o aluno se matriculou.

§ 2.º Nenhuma transferência poderá ser autorizada depois de 31 de Maio.

Art. 45.º A cota ou média de frequência de cada

aluno é, em cada disciplina, a média das notas das provas que nela tenha prestado durante o ano lectivo, attribuindo-se os seguintes coeficientes: 1 às lições, 3 às repetições orais, 5 às escritas, e 1 a 3 aos exercícios ao arbitrio do respectivo professor ou encarregado do ensino.

§ 1.º A média de frequência nas cadeiras que tenham anexas aulas práticas é a média aritmética das cotas de frequência dessas cadeiras e suas aulas práticas.

§ 2.º No apuramento das médias serão desprezadas as fracções menores que 0,5 e arredondadas para a unidade imediatamente superior às fracções iguais ou superiores a 0,5.

§ 3.º Nas aulas práticas i), noções elementares de higiene naval, e j), língua inglesa, não há média de frequência.

§ 4.º As relações dos alunos com a média de frequência nas respectivas cadeiras e bem assim as das aulas práticas referidas no § 3.º serão afixadas na Escola de 1 a 5 de Julho.

Art. 46.º Perde o ano numa disciplina o aluno que nela tiver dado, durante o ano lectivo, um número de faltas igual ou superior a um terço do número de dias marcados para o funcionamento dessa disciplina.

§ único. Quando essa disciplina for uma cadeira que tenha aulas práticas anexas, ou for uma destas aulas práticas, o aluno perde o ano também neste conjunto de cadeiras e aulas práticas.

Art. 47.º Aos exames finais deverão ser submetidos os alunos que tenham média de frequência igual ou superior a 10 valores.

§ único. Os alunos que não tenham perdido o ano por faltas na aula prática i), noções elementares de higiene naval, consideram-se como aprovados no exame desta disciplina se o respectivo professor indicar que tiveram aproveitamento.

Art. 48.º O aluno que numa cadeira tiver uma média de frequência inferior a 10 valores perde o ano nessa cadeira.

CAPÍTULO VII

Exames

Art. 49.º Haverá na Escola Náutica os seguintes exames:

- A) Exames de admissão aos cursos;
- B) Exames das disciplinas de cada um dos cursos, conforme vai indicado nos quadros I a VI.

§ único. Haverá nas Escolas de Pilotagem os seguintes exames:

- A) Exames de admissão aos cursos de pilotagem;
- B) Exames das disciplinas do primeiro ano do curso elementar de pilotagem, como vai indicado no quadro I.

Art. 50.º Os alunos, no acto da assinatura do termo de matrícula do exame, e antes de este se efectuar, são obrigados ao pagamento das propinas de exame que constam do quadro VII.

A — Exame de admissão aos cursos

Art. 51.º Há na Escola Náutica os seguintes exames de admissão:

- a) Ao curso de pilotagem;
- b) Ao curso elementar de maquinistas mercantes;
- c) Ao curso complementar de maquinistas mercantes;
- d) Ao curso elementar de radiotelegrafistas mercantes.

§ único. Nas escolas de pilotagem há somente os exames de admissão ao curso de pilotagem.

Art. 52.º As épocas dos exames de admissão são:

a) Cursos de pilotagem: 1 a 5 de Julho e 1 a 10 de Outubro;

b) Cursos de maquinistas e de radiotelegrafistas mercantes: 1 a 10 de Outubro.

§ 1.º As duas épocas dos exames de admissão ao curso de pilotagem são principalmente destinadas:

a) Primeira época (1 a 5 de Julho) aos indivíduos que pretendam fazer exame no mesmo ano lectivo;

b) Segunda época (1 a 10 de Outubro) aos indivíduos que pretendam matricular-se no primeiro ano do curso de pilotagem.

Estes exames de admissão são perfeitamente idênticos e têm igual validade para matrícula como alunos internos, ou para exame como externos.

§ 2.º O prazo para a entrega dos requerimentos para os exames de admissão é:

a) Curso de pilotagem — 5 a 20 de Junho e 5 a 20 de Setembro;

b) Cursos de maquinistas e de radiotelegrafistas — 5 a 20 de Setembro.

Art. 53.º *Exame de admissão ao curso de pilotagem.* — Para ser admitido ao exame de admissão ao curso de pilotagem deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica ou nas Escolas de Pilotagem onde deseja fazer o exame os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido dirigido ao director da Escola Náutica ou às Escolas de Pilotagem onde deseja fazer exame e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de idade que mostre ser português e ter mais de 14 anos de idade feitos até 25 de Outubro do ano anterior;

c) Atestado médico que prove não padecer de moléstia contagiosa;

d) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

e) Certidão de aprovação no curso elementar da 2.ª secção dos liceus ou no exame de instrução primária superior, ou no curso de uma escola preparatória de comércio, ou ainda no curso de qualquer outro estabelecimento de ensino considerado equivalente pela Escola Náutica.

§ único. O candidato ao exame de admissão deve ainda provar, antes do exame, que não sofre de daltonismo, o que será verificado por uma junta especial organizada nos termos do § 1.º do artigo 27.º

Art. 54.º *Admissão ao exame de admissão ao curso elementar de maquinistas mercantes.* — Para ser admitido ao exame de admissão ao curso elementar de maquinistas deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de idade que mostre ser português e ter mais de 16 anos, feitos até 25 de Outubro do ano anterior;

c) Atestado médico que prove não padecer de moléstia contagiosa;

d) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

e) Certidão de aprovação no curso de condutores de máquinas das escolas industriais ou nas disciplinas que constituem o 2.º grau das escolas industriais;

f) Atestado que mostre ter exercido como operário mecânico em qualquer estabelecimento do Estado ou particular, durante quatro anos pelo menos, um dos officios seguintes: serralheiro mecânico, torneiro mecânico, caldeireiro de ferro ou de cobre ou forjador.

§ único. O candidato deve comprovar a sua aptidão, como operário mecânico, pela execução, na oficina da Escola Naval, de um artefacto da sua especialidade

outra de serralharia mecânica, se esta não for a especialidade do candidato.

Art. 55.º *Admissão ao exame de admissão ao curso complementar de maquinistas mercantes.* — Para ser admitido a este exame deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de idade que mostre ser português e ter mais de 17 anos, feitos até 25 de Outubro do ano anterior;

c) Atestado médico que mostre não sofrer de moléstia contagiosa;

d) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

e) Certidão de aprovação no curso de condutores de máquinas das escolas industriais ou do curso oficial dos Pupilos do Exército.

§ único. O candidato deve comprovar a sua aptidão, como operário mecânico, pela execução, na oficina da Escola Naval, de um artefacto da sua especialidade e outra de serralharia mecânica, se esta não for a especialidade do candidato.

Art. 56.º — *Admissão ao exame de admissão ao curso de radiotelegrafistas mercantes.* — Para ser admitido a este exame deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de idade que mostre ser português e ter mais de 14 anos, feitos até 25 de Outubro do ano anterior, e menos de 22 até à data do requerimento;

c) Atestado médico que mostre não sofrer de moléstia contagiosa;

d) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

e) Certidão de aprovação no curso elementar da 2.ª secção dos liceus ou no exame de instrução primária superior ou ainda no curso de qualquer outro estabelecimento de ensino considerado equivalente pela Escola Náutica.

Art. 57.º Os exames de admissão aos cursos, na Escola Náutica, serão feitos perante um júri composto de três professores, nomeados pelo Conselho de Instrução, dois dos quais serão os de cadeiras que pertençam aos cursos a que admitem os referidos exames.

§ único. O júri nas Escolas de Pilotagem compõe-se dos respectivos professores e quando algum destes faltar será substituído por um official de marinha que ali faça serviço ou acidentalmente se encontre na localidade.

Art. 58.º Os exames de admissão versarão sobre as matérias exaradas nos programas que o Conselho de Instrução publicará no primeiro trimestre de cada ano lectivo.

§ 1.º O programa do exame de admissão ao curso complementar de maquinistas é o do curso elementar.

§ 2.º Os exames de admissão ao curso de pilotagem e ao curso de radiotelegrafistas constam de duas partes escritas, que terão lugar em dois dias sucessivos; os do curso de maquinistas constam de uma só prova escrita.

§ 3.º A classificação do exame faz-se pelo júri, segundo a escala de valorização indicada no artigo 43.º

§ 4.º Considera-se excluído o examinando que obtiver classificação inferior a 10 valores.

Art. 59.º Imediatamente depois do exame lavrar-se há um termo, em livro especial, que será assinado por todos os membros do júri.

Art. 60.º O examinando que durante as provas der parte de doente fará novo exame, dentro da mesma época, se tiver justificado a doença com atestado médico e devidamente reconhecido por notário.

B—Exames dos cursos

Art. 61.º Os exames dos cursos da Escola Náutica são por disciplinas e para:

1.º Os alunos que frequentarem a Escola e estejam nas condições do artigo 47.º;

2.º Os indivíduos estranhos, considerados externos, que tenham sido admitidos aos exames nos termos deste regulamento.

§ único. Os exames nas Escolas de Pilotagem são por disciplinas do primeiro ano do curso elementar de pilotagem e para:

1.º Os alunos que frequentarem estas Escolas e estejam nas condições do artigo 47.º;

2.º Os indivíduos estranhos, considerados externos, e que tenham sido admitidos aos exames nos termos deste regulamento.

Art. 62.º Os exames dos cursos na Escola Náutica serão feitos perante um júri composto por:

a) Cadeiras, com ou sem aulas práticas que lhe estejam anexas:

O professor da cadeira;

Dois professores indicados pelo Conselho de Instrução.

b) Aulas práticas, independentes:

Dois professores indicados pelo Conselho de Instrução;

O official encarregado do ensino da aula prática.

§ 1.º O Conselho deve nomear de preferência professores do mesmo curso a que pertencer a disciplina.

§ 2.º Quando o serviço o exigir poderá o Conselho de Instrução substituir um dos professores a nomear para o júri do exame de qualquer cadeira pelo official encarregado do ensino nas aulas práticas anexa a essa cadeira para efeito do referido exame.

Art. 63.º Os exames nas Escolas de Pilotagem são feitos perante um júri composto pelos dois professores da respectiva Escola e por um official de marinha em serviço no respectivo departamento ou capitania ou, na sua falta, por um official de marinha que acidentalmente se ache em serviço na localidade.

Art. 64.º Os exames das diferentes disciplinas dos três cursos realizar-se hão de 6 a 31 de Julho.

Art. 65.º Cada exame versará sobre as matérias exaradas nos respectivos programas da Escola Náutica.

Art. 66.º Nas cadeiras que tenham anexas aulas práticas deve o exame constar de duas provas: uma prática e outra teórica.

§ 1.º A prova prática antecederá a teórica nos exames da 3.ª, 4.ª, 5.ª, 11.ª e 12.ª cadeiras e nas 7.ª e 6.ª a prova teórica antecederá a prática; a que primeiro se effectuar é eliminatória.

§ 2.º Na 1.ª cadeira a prova teórica antecederá a prática, devendo o aluno fazer ambas as provas.

Art. 67.º O interrogatório da prova teórica é feito pelo professor da cadeira até meia hora, finda a qual poderá continuar por outros vogais do júri por mais um quarto de hora. Se o júri o julgar necessário o interrogatório poderá durar uma hora.

§ único. A prova prática será executada no tempo fixado pelo júri.

Art. 68.º A classificação do exame faz-se, pelo júri, segundo a escala de valorização indicada no artigo 43.º

§ único. Considera-se excluído o examinando que obter classificação inferior a 10 valores.

Art. 69.º Imediatamente depois do exame lavrar-se-há um termo, em livro especial, que será assinado por todos os membros do júri.

Art. 70.º Aplica-se aos examinandos destes exames o disposto no artigo 60.º sobre as partes de doente dos examinandos dos exames de admissão.

Art. 71.º Admissão dos externos nos exames do pri-

meiro ano do curso elementar de pilotagem.— Para ser admitido ao exame do primeiro ano do curso elementar de pilotagem ou de qualquer das suas disciplinas deve o interessado entregar na Escola Náutica ou nas de Pilotagem onde deseja fazer exame os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director da Escola Náutica ou à de Pilotagem onde deseja fazer exame e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Atestado médico que prove não padecer de moléstia contagiosa;

c) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

d) Certidão de aprovação no exame de admissão ao curso de pilotagem.

Os documentos b) e c) são dispensados quando o interessado tenha feito o exame de admissão no mesmo mês em que vai fazer o exame que requiere.

§ 1.º Para ser admitido ao exame do segundo ano do curso elementar de pilotagem, ou de qualquer das suas disciplinas, deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Atestado médico que prove não padecer de moléstia contagiosa;

c) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

d) Certidão de aprovação em todas as disciplinas do primeiro ano do curso elementar de pilotagem.

§ 2.º Para ser admitido ao exame do curso complementar de pilotagem ou de qualquer das suas disciplinas deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Atestado médico que prove não padecer de moléstia contagiosa;

c) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

d) Certidão de aprovação no curso elementar de pilotagem.

CAPÍTULO VIII

Deveres dos alunos

Art. 72.º Aos alunos da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem cumpre:

1.º Dedicar ao estudo e aos diferentes serviços escolares toda a sua aptidão e inteligência, procurando adquirir, por assidua e metódica aplicação, os conhecimentos profissionais necessários à sua carreira;

2.º Diligenciar adquirir o desenvolver os dotes que devem distinguir o cidadão, que são os sentimentos da honra, do dever e da lealdade, os hábitos da ordem e pontualidade e a correcção do procedimento em todos os actos da vida;

3.º Executar prontamente os preceitos do regime escolar;

4.º Conviver bem com os camaradas, procurando cimentar a harmonia que entre todos deve existir e que será a mais segura garantia da futura confraternidade nas carreiras a que voluntariamente, no futuro, se vão dedicar.

CAPÍTULO IX

Penas disciplinares

Art. 73.º As penas disciplinares applicáveis aos alunos, são:

1.ª Repreensão;

2.ª Expulsão temporária até trinta dias;

3.^a Expulsão por mais de trinta dias;

4.^a Expulsão definitiva.

§ 1.^o As penas 1.^a, 2.^a e 3.^a são aplicadas pelo director.

§ 2.^o A expulsão por mais de oito dias só poderá ser aplicada, precedendo consulta favorável, por maioria de votos, do Conselho de Instrução, que ouvirá previamente o aluno acusado.

§ 3.^o A expulsão definitiva só poderá ser aplicada pelo Ministro da Marinha, precedendo consulta favorável, por maioria de votos, do Conselho de Instrução, depois de ouvido o aluno acusado.

§ 4.^o Nas Escolas de Pilotagem as penas 1.^a e 2.^a são aplicadas pelo professor mais graduado; a 3.^a pelo director da Escola Náutica nas mesmas condições do § 2.^o; e a 4.^a pelo Ministro da Marinha, nas precisas condições do § 3.^o

Nestes casos as Escolas de Pilotagem devem remeter os respectivos processos acompanhados da defesa escrita do aluno.

CAPÍTULO X

Cartas dos cursos

Art. 74.^o Aos alunos internos que hajam completado na Escola Náutica os estudos teóricos e práticos de qualquer dos cursos nela professados, e que tenham completado os tirocínios respectivamente indicados neste capítulo, passar-se há o correspondente diploma ou carta.

§ 1.^o As cartas são as seguintes:

1.^o Curso de pilotagem:

- a) Carta de terceiro oficial piloto;
- b) Carta de segundo oficial piloto;
- c) Carta de oficial imediato ou primeiro piloto;
- d) Carta de capitão da marinha mercante.

2.^o Curso de maquinistas mercantes:

- e) Carta de condutor de máquinas da marinha mercante;
- f) Carta de maquinista mercante de terceira classe;
- g) Carta de maquinista mercante de segunda classe;
- h) Carta de maquinista mercante de primeira classe.

3.^o Curso de radiotelegrafistas mercantes:

- i) Carta provisória de radiotelegrafista mercante de segunda classe;
- j) Carta de radiotelegrafista mercante de segunda classe;
- k) Carta de radiotelegrafista mercante de primeira classe.

A — Passagem das cartas dos cursos

Art. 75.^o Nas cartas dos cursos da Escola Náutica, que serão dos modelos aprovados pelo Conselho de Instrução, deve a secretaria mencionar a classificação média final do diplomado, a qual será a média das valorizações dos exames de todas as respectivas disciplinas.

§ 1.^o No apuramento da média final seguir-se há o disposto no § 1.^o do artigo 45.^o para as médias de frequência.

§ 2.^o A secretaria só passará as cartas de curso depois da opinião escrita favorável exarada no requerimento do interessado pelo professor encarregado do exame dos respectivos documentos, conforme dispõe o § 2.^o do artigo 109.^o

Art. 76.^o A propina de cada carta de curso é a que vai indicada no quadro VII.

§ único. O aluno que obtiver a classificação média final igual ou superior a 16 valores será dispensado da respectiva propina.

a) Curso de pilotagem

Art. 77.^o *Carta de terceiro oficial piloto.* — Têm direito a esta carta os indivíduos que tenham obtido a aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o segundo ano do curso elementar de pilotagem, quando provem ter de tirocínio, como praticantes de pilotos, 365 dias de derrotas ou mais em navegação no alto mar, sendo 120 o mínimo depois daquele curso, e 30 destas últimas derrotas, pelo menos, em navio de vapor e as restantes em navio de vela ou vice-versa.

§ 1.^o As derrotas validadas e registadas de acôrdo com o artigo 106.^o e sua alínea a) não serão contadas para o mínimo de 120 a que se refere o artigo 75.^o

§ 2.^o Não serão contadas mais de 80 derrotas em vapor de pesca e não serão igualmente contadas, no somatório das derrotas em vapores de cabotagem e de pesca, as que excederem as derrotas a vapor no alto mar apresentadas pelos praticantes. As 30 derrotas a vapor a que se refere este artigo como sendo o mínimo que os praticantes devem apresentar, depois da aprovação no exame de todas as disciplinas que constituem o segundo ano do curso elementar de pilotagem, serão sempre feitas no alto mar em viagem de longo curso.

Art. 78.^o *Carta de segundo oficial piloto.* — Têm direito a esta carta os indivíduos diplomados com a carta de terceiros oficiais pilotos quando provem ter de tirocínio, depois de serem terceiros oficiais pilotos, 180 dias de derrotas ou mais de navegação no alto mar, podendo ser feitas:

- a) Todas a vapor;
- b) 30, pelo menos, em navios de vapor e as restantes em navios de vela ou vice-versa.

§ 1.^o Não serão contadas mais de 40 derrotas em vapor de pesca e não serão igualmente contadas, no somatório das derrotas em vapores de cabotagem e de pesca, as que excederem as derrotas a vapor no alto mar apresentadas pelo interessado.

§ 2.^o É ainda condição indispensável para ter direito à carta a que se refere este artigo terem decorrido três anos, pelo menos, depois que ao interessado lhe foi passada a carta de terceiro oficial piloto.

Art. 79.^o *Carta de oficial imediato ou primeiro piloto.* — Têm direito a esta carta os indivíduos diplomados com a carta de segundos oficiais pilotos quando provem ter de tirocínio, depois de serem segundos oficiais pilotos, 180 dias de derrotas ou mais em navegação no alto mar, podendo ser feitas:

- a) Todas a vapor;
- b) 30, pelo menos, em navio de vapor e as restantes em navios de vela ou vice-versa.

§ 1.^o Não serão contadas mais de 40 derrotas em vapores de pesca e não serão contadas igualmente, no somatório das derrotas em vapores de cabotagem e de pesca, as que excederem as derrotas a vapor no alto mar apresentadas pelo interessado;

§ 2.^o É ainda condição indispensável para ter direito à carta a que se refere este artigo terem decorrido três anos, pelo menos, depois que ao interessado lhe foi passada a carta de segundo oficial piloto;

Art. 80.^o *Carta de capitão da marinha mercante.* — Têm direito a esta carta os indivíduos diplomados com a carta de oficiais imediatos ou primeiros pilotos e que tenham obtido aprovação nos exames de todas as disciplinas do curso complementar de pilotagem, quando provem ter de tirocínios, depois de serem oficiais imediatos ou pilotos, 365 dias de derrotas ou mais de navegação no alto mar, podendo ser feitas por qualquer das seguintes formas:

- a) Todas a vapor;
- b) 60, pelo menos, em navio de vapor e as restantes em navio de vela ou vice-versa.

§ 1.º Não serão contadas mais de 40 derrotas em vapores de pesca e não serão contadas igualmente, no somatório das derrotas em vapores de cabotagem e de pesca, as que excederem às derrotas a vapor no alto mar apresentadas pelo interessado.

§ 2.º É ainda condição indispensável para ter direito à carta de capitão da marinha mercante terem decorrido três anos, pelo menos, depois que ao interessado lhe foi passada a carta de oficial-piloto imediato ou primeiro piloto.

Art. 81.º *Passagem das cartas de oficiais pilotos e de capitães.*— Os documentos exigidos para que a Escola Náutica possa passar qualquer das cartas a que se referem os artigos 77.º a 80.º são:

a) Requerimento do interessado fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência, o qual só terá seguimento se tiver junto os documentos b) e c);

b) Certidão de aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o respectivo curso;

c) Certidão da respectiva carta que o requerente já possuir;

d) Certidão de matrícula nos navios em que tiver embarcado, para tirocínio, passada pelas respectivas capitânicas dos portos;

e) Livros de diários de navegação, escriturados pelo interessado, com o registo dos tirocínios por ele feitos para a obtenção da carta que requiere.

§ 1.º É dispensada a apresentação dos documentos que já estejam juntos ao requerimento a que se referem os artigos 105.º e seu § 1.º, 107.º e seus §§ 1.º a 3.º, sendo necessária então a apresentação das cópias dos registos dos tirocínios, designados no § único do artigo 106.º e no § 4.º do artigo 107.º

§ 2.º O interessado que possuir a carta de terceiro ou de segundo oficial-piloto é dispensado da apresentação do documento indicado na alínea b).

§ 3.º O documento indicado na alínea c) não se refere aos praticantes de piloto.

b) Curso de maquinistas mercantes

Art. 82.º *Carta de condutores de máquinas da marinha mercante.*— Têm direito a esta carta:

a) Os indivíduos que tenham obtido a aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso elementar de maquinistas e 365 dias completos ou mais de tirocínio de embarque em navios de vapor, feitos depois de findo o curso, com bom comportamento e aproveitamento, e compreendendo, pelo menos, 90 dias de navegação a vapor no mar;

b) Os indivíduos que tenham obtido a aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso complementar de maquinistas mercantes e 183 dias ou mais de tirocínio de embarque em navios de vapor, feitos depois de findo o curso, com bom comportamento e aproveitamento, e compreendendo, pelo menos, 90 dias completos de navegação a vapor no mar.

Art. 83.º *Carta de maquinista mercante de terceira classe.*— Têm direito a esta carta os indivíduos que tenham obtido a aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso complementar de maquinistas mercantes e quando provem ter 730 dias completos ou mais de tirocínio de embarque em navios de vapor, feitos depois de findo o curso, com bom comportamento e aproveitamento, e compreendendo, pelo menos, 365 dias completos de navegação no mar.

Art. 84.º *Carta de maquinista mercante de segunda classe.*— Têm direito a esta carta os maquinistas mercantes de terceira classe quando provem ter, como maquinistas mercantes de terceira classe, 730 dias completos ou mais de embarque em navios de vapor, com bom

comportamento e aproveitamento, e compreendendo, pelo menos, 365 dias completos de navegação a vapor no mar.

Art. 85.º *Carta de maquinista mercante de primeira classe.*— Têm direito a esta carta os maquinistas mercantes de segunda classe quando provem ter, como maquinistas mercantes de segunda classe, 730 dias completos ou mais de embarque em navios de vapor, com bom comportamento e aproveitamento, e compreendendo 365 dias completos, pelo menos, de navegação a vapor no mar como segundos maquinistas de navios cujas máquinas tenham mais de 1:000 cavalos indicados de potência.

Art. 86.º *Passagem das cartas de condutores de máquinas e de maquinistas mercantes.*— Os documentos exigidos para que a Escola Náutica possa passar qualquer das cartas a que se referem os artigos 84.º a 87.º são:

a) Requerimento do interessado fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência, o qual só terá seguimento se tiver junto o documento b);

b) Certidão de aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o respectivo curso ou da respectiva carta que o requerente já possuir;

c) Certidão de matrícula nos navios em que tiver embarcado para tirocínios, passada pelas capitânicas dos portos;

d) Atestados de tempo de embarque, com comportamento e aproveitamento, passados pelos armadores;

e) Livros de diários de máquinas, escriturados pelo interessado, com o registo dos tirocínios por ele feitos para a obtenção da carta que requiere.

§ único. É dispensada a apresentação dos documentos que já estejam juntos aos requerimentos a que se referem os artigos 104.º e seu § 2.º, 107.º e seus §§ 1.º a 3.º, sendo necessária então a apresentação das cópias dos registos designadas no § único do artigo 106.º e no § 4.º do artigo 107.º

c) Curso de radiotelegrafistas mercantes

Art. 87.º *Carta provisória de radiotelegrafista mercante de segunda classe.*— Têm direito a esta carta os indivíduos que tenham obtido aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso elementar (segunda classe) de radiotelegrafistas mercantes.

Art. 88.º *Carta de radiotelegrafista mercante de segunda classe.*— Têm direito a esta carta os indivíduos que possuam a carta provisória de radiotelegrafistas mercantes de segunda classe quando provem ter, como radiotelegrafistas mercantes de segunda classe, 100 dias completos ou mais de navegação no alto mar.

Art. 89.º *Carta de radiotelegrafista mercante de primeira classe.*— Têm direito a esta carta os radiotelegrafistas de segunda classe que tenham obtido aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso complementar (primeira classe) de radiotelegrafistas mercantes, quando provem ter, como radiotelegrafistas mercantes de segunda classe, após terem obtido a respectiva carta (indicada no artigo 88.º), 100 dias completos ou mais de navegação no alto mar.

Art. 90.º *Passagem das cartas de radiotelegrafistas mercantes.*— Os documentos exigidos para que a Escola Náutica possa passar qualquer das cartas a que se referem os artigos 87.º a 89.º são:

a) Requerimento do interessado fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência, o qual só terá seguimento se tiver juntos os documentos b) e c);

b) Certidão de aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o respectivo curso;

c) Certidão da respectiva carta que o requerente já possuir;

d) Certidão de matrícula nos navios em que tiver embarcado para tirocínio, passada pelas respectivas capitânias dos portos;

e) Livros de diários de navegação para radiotelegrafistas, escriturados pelo interessado, com o registo dos tirocínios por ele feitos para a obtenção da carta que require.

§ 1.º É dispensada a apresentação dos documentos que já estejam juntos ao requerimento a que se referem os artigos 104.º e seu § 3.º, 107.º e seus §§ 1.º a 3.º, sendo necessária então a apresentação das cópias dos registos designadas no § único do artigo 106.º e no § 4.º do artigo 107.º

§ 2.º O interessado que possuir a carta provisória de radiotelegrafista mercante de segunda classe é dispensado da apresentação do documento indicado na alínea b) para a obtenção da carta de radiotelegrafista mercante de segunda classe.

§ 3.º O documento indicado na alínea c) não se refere aos indivíduos que pretendam a carta provisória de radiotelegrafista mercante de segunda classe.

CAPÍTULO XI

Direitos dos diplomados com a carta de cursos

a) Curso de pilotagem

Art. 91.º *Carta de terceiro oficial piloto.*— Esta carta dá direito de exercer o cargo de terceiro oficial piloto a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas.

Art. 92.º *Carta de segundo oficial piloto.*— Esta carta dá direito de exercer o cargo de oficial imediato a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas e o de segundo oficial piloto em navios mercantes de qualquer tonelagem.

Art. 93.º *Carta de oficial imediato ou primeiro piloto.*— Esta carta dá direito de exercer qualquer cargo de oficial piloto, incluindo o de comandante, a bordo dos navios mercantes com menos de 200 toneladas, e bem assim o de exercer qualquer cargo de oficial piloto, excepto o de comandante, nos outros navios mercantes de maior tonelagem.

Art. 94.º *Carta de capitão da marinha mercante.*— Esta carta dá direito de exercer qualquer cargo de oficial piloto a bordo dos navios mercantes de qualquer tonelagem, incluindo o de comandantes desses navios.

B — Curso de maquinistas mercantes

Art. 95.º *Carta de condutor de máquinas da marinha mercante.*— Esta carta dá direito de embarcar como terceiro maquinista em navios munidos de máquinas cuja potência não exceda 1:000 cavalos indicados, ou como maquinista de menor graduação em qualquer navio, e finalmente como chefe de máquinas nos barcos de navegação fluvial.

Art. 96.º *Carta de maquinista mercante de terceira classe.*— Esta carta dá direito de ser segundo maquinista em navios cuja potência de máquina não exceda 1.000 cavalos indicados, ou maquinista de menor graduação em qualquer navio.

Art. 97.º *Carta de maquinista mercante de segunda classe.*— Esta carta dá direito de ser primeiro maquinista em navios cuja potência de máquina não exceda 1:000 cavalos indicados, ou maquinista de graduação inferior à de primeiro em qualquer navio.

Art. 98.º *Carta de maquinista mercante de 1.ª classe.*— Esta carta dá direito de exercer o cargo de maquinista de qualquer graduação em todas as classes de máquinas marítimas.

C — Curso de radiotelegrafistas mercantes

Art. 99.º *Carta provisória de radiotelegrafista mercante de 2.ª classe.*— Esta carta dá o direito de exercer o cargo de radiotelegrafista mercante de 2.ª classe em navios de qualquer classe, que tenham como encarregado do posto um radiotelegrafista de 1.ª classe.

Art. 100.º *Carta de radiotelegrafista mercante de 2.ª classe.*— Esta carta dá o direito de exercer o cargo de radiotelegrafista mercante de 2.ª classe em navios de qualquer classe.

Art. 101.º *Carta de radiotelegrafista mercante de 1.ª classe.*— Esta carta dá o direito de exercer o cargo de radiotelegrafista nos navios mercantes de qualquer classe.

Art. 102.º As classes de navios são as indicadas no decreto n.º 10:072, de 6 de Setembro de 1924.

CAPÍTULO XII

Livros de registo e contagem de tirocínios necessários para a obtenção das cartas de curso

A — Livros de registo dos tirocínios

Art. 103.º Os tirocínios necessários para a obtenção das cartas a que se referê o capítulo X serão registados, *pelos interessados*, em livros dos modelos legalmente adoptados pelo Ministério da Marinha, e que se denominam:

- Diários de navegação, para o curso de pilotagem;
- Diários de máquinas, para o curso de maquinistas mercantes;
- Diários de radiogramas, para o curso de radiotelegrafistas mercantes.

§ 1.º Todos os diários serão devidamente legalizados na capitania do porto de armamento do navio em que o interessado embarque.

§ 2.º Os diários devem conter o nome e a qualidade do navio e o nome do capitão, e devem ser acompanhados de:

- Curso de pilotagem.*— Observações, cálculos de navegação e ocorrências, de modo que de conjunto se possa concluir a navegação do navio em cada um dos dias;
- Curso de maquinistas mercantes.*— Todos os elementos, de modo que do conjunto se possa concluir o funcionamento das máquinas e caldeiras em cada um dos dias;
- Curso de radiotelegrafistas mercantes.*— Todos os elementos dos diários oficiais do navio, de modo que do seu conjunto se possa concluir o serviço radiotelegráfico e radiofónico do navio em cada um dos dias.

§ 3.º Os diários devem ser escriturados seguidamente, isto é no mesmo diário não podem ser registados tirocínios feitos após outros já registados em diário autenticado posteriormente ao primeiro.

Art. 104.º Todos os diários devem ser visados pelos capitães dos portos em que o navio aportar. Quando o navio tocar em portos estrangeiros deverão os respectivos diários ser visados pelo capitão do primeiro porto nacional a que o navio aporte, o qual os deverá verificar pelos diários oficiais de bordo.

§ 1.º No fim das derrotas de cada viagem, escrituradas nos diários de navegação, o capitão do navio fará a declaração, que assinará, de que elas foram feitas pelo próprio, sendo a assinatura reconhecida pelos proprietários ou armadores do navio.

§ 2.º No fim de cada viagem o primeiro maquinista fará a declaração, que assinará, visada pelo capitão do navio, de que os diários de máquinas foram feitos pelo próprio, sendo as assinaturas reconhecidas pelos proprietários ou armadores do navio.

§ 3.º No fim de cada viagem o capitão do navio fará a declaração, que assinará, de que os diários de radio-

gramas foram feitos pelo próprio, sendo a assinatura reconhecida pelos proprietários ou armadores do navio.

Art. 105.º Todos os indivíduos habilitados com as cartas de curso a que se referem os artigos 77.º a 79.º, 83.º, 84.º, 87.º e 88.º, os praticantes de pilotos e os praticantes de máquinas devem requerer, à capitania do porto que mais lhe convenha, o registo da perda dos seus diários em sinistros graves do navio em que estiverem embarcados, mencionando as circunstâncias em que o facto se deu.

§ 1.º Os requerimentos dos oficiais pilotos devem ser acompanhados dos documentos indicados nas alíneas b) ou c) e d) do artigo 81.º, sendo este referente aos navios em que estiverem embarcados e cujas derrotas desejem registadas. Os requerimentos dos praticantes de piloto devem ser acompanhados dos documentos indicados na alínea b), quando já tenham aprovação nos respectivos exames, e na alínea d).

§ 2.º Os requerimentos dos maquinistas mercantes devem ser acompanhados dos documentos indicados nas alíneas b), c) e d) do artigo 86.º, sendo esta referente aos navios em que estiverem embarcados e cujos diários desejem registados. Os requerimentos dos praticantes de máquinas devem ser acompanhados dos documentos indicados na alínea b), quando já tenham aprovação nos respectivos exames, nas alíneas c) e d).

§ 3.º Os requerimentos dos radiotelegrafistas mercantes devem ser acompanhados dos documentos indicados nas alíneas b), c) e d), sendo este referente aos navios em que estiverem embarcados e cujos diários desejem registados.

§ 4.º A capitania do porto deve proceder às diligências que julgar necessárias e forem possíveis para apuramento das declarações, organizando o respectivo processo.

§ 5.º Só podem ser registados os dois últimos diários que tenham feito os interessados até o momento do sinistro, mas cuja perda esteja especialmente mencionada no respectivo protesto sobre o navio em que os diários estavam embarcados.

§ 6.º As capitánias devem comunicar o mais breve possível para a Escola Náutica os processos de perda dos diários, devidamente organizados.

Art. 106.º Os professores encarregados da contagem dos tirocínios a que se refere o artigo 108.º devem contar como válidas, fazendo o registo nos livros respectivos, para cada interessado:

a) *Curso de pilotagem*.—Até as 100 últimas derrotas que a capitania tenha aprovado como feitas pelo mesmo durante as viagens dos navios, exaradas nos diários de navegação de que apurou a perda;

b) *Curso de maquinistas mercantes*.—Até 180 últimos dias completos de navegação a vapor que a capitania tenha aprovado como feitas pelo mesmo durante as viagens dos navios, exaradas nos diários de máquinas de que apurou a perda;

c) *Curso de radiotelegrafistas mercantes*.—Até os 50 últimos dias completos de navegação no alto mar que a capitania tenha aprovado como feitas pelo mesmo durante as viagens dos navios, exaradas nos diários de radiogramas de que apurou a perda.

§ único. A secretaria da Escola Náutica entregará ao interessado uma cópia desse registo, autenticada pelo secretário.

Art. 107.º Os interessados podem requerer à Direcção da Escola Náutica a contagem e o registo dos seus tirocínios.

§ 1.º Os requerimentos para o primeiro registo devem ser acompanhados dos documentos indicados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 105.º

§ 2.º Os requerimentos para os registos seguintes são dispensados do acompanhamento dos documentos sobre

a aprovação nos exames e cartas, mas devem também trazer juntos os documentos a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 3.º No caso do interessado possuir o documento indicado no § único do artigo 106.º, deverá proceder como vai exarado no § 2.º deste artigo, juntando aquele documento ao requerimento em que pede o registo dos seus tirocínios.

§ 4.º A secretaria da Escola Náutica entregará ao interessado uma cópia do registo a que se refere este artigo, autenticada pelo secretário.

§ 5.º Os diários que forem entregues na Escola Náutica, para contagem e registo de tirocínios, ficarão arquivados na secretaria; e somente poderá ser restituído ao interessado o último livro apresentado e que ainda contenha um mínimo de vinte páginas a escripturar.

B — Contagem dos tirocínios

Art. 108.º A contagem dos tirocínios será feita:

a) *Curso de pilotagem*.—Por um dos professores de navegação (3.ª ou 4.ª cadeira), para os oficiais pilotos; e pelo professor da 5.ª cadeira, para os capitães.

A contagem deverá ser feita nos precisos termos dos artigos 77.º a 80.º e seus respectivos parágrafos e alínea a) do artigo 106.º

b) *Curso de maquinistas mercantes*.—Pelo professor da 8.ª cadeira, nos precisos termos dos artigos 83.º a 85.º e alínea b) do artigo 106.º

c) *Curso de radiotelegrafistas mercantes*.—Pelo professor da 12.ª cadeira, nos precisos termos dos artigos 88.º e 89.º e alínea c) do artigo 106.º

Art. 109.º A contagem dos tirocínios, escripturados nos respectivos diários, faz-se por dias astronómicos; mas a partir do dia em que seja obrigatória a adopção dos diários escripturados por dias civis far-se há nesta unidade de tempo.

§ 1.º As derrotas para os tirocínios do curso de pilotagem contam-se desde o ponto de partida ao de chegada, ou desde a saída da barra à entrada da barra, ou ainda, de fundeadoiro a fundeadoiro em costa aberta; o tempo de navegação dentro dos rios e portos não é tomado em consideração para a contagem das derrotas. O primeiro e último dia da respectiva derrota vale cada por um dia de navegação no alto mar, quando tenha, pelo menos, seis horas de navegação; tendo menos de seis horas, somam-se as suas horas com as similares de outras derrotas, perfazendo cada soma de 24 horas mais um dia de navegação a juntar à contagem geral.

§ 2.º O registo da contagem dos tirocínios será escripturado pelos professores, nos respectivos livros de registo da secretaria da Escola Náutica, quando o interessado ainda não tenha todos os tirocínios necessários para a obtenção da carta que requer; mas quando o mesmo interessado tenha todos os tirocínios, os professores limitar-se-ão a inscrever no respectivo requerimento a declaração, por eles assinada, de que «o requerente está nas condições legais para receber a carta que requer».

CAPÍTULO XIII

Conselho de Instrução

Art. 110.º Ao Conselho de Instrução da Escola Náutica compete a direcção científica do ensino, e propor superiormente, por meio de consultas, as alterações que não fôr da sua competência pôr directamente em execução.

§ único. As deliberações que no parecer do Conselho não constituírem matéria para consulta serão comunicadas superiormente em nota da Direcção. Igual comunicação será feita às Escolas de Pilotagem quando as deliberações interessam o ensino nelas ministrado.

Art. 111.º O Conselho de Instrução é presidido pelo director da Escola, tendo como vogais os professores das diferentes cadeiras e como secretário o último professor nomeado. No impedimento do director, preside o professor mais antigo dos mais graduados da Escola; o secretário é substituído nos seus impedimentos pelo vogal que, como professor, se lhe seguir em antiguidade.

§ 1.º O presidente e os vogais do Conselho têm voto deliberativo. Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Os professores provisórios não assistem ao Conselho quando este tratar da nomeação de professores provisórios.

§ 3.º O Conselho reúne, por convocação do director ou de quem suas vezes fizer, sempre que o presidente o julgue necessário.

§ 4.º Os avisos de convocação para a reunião do Conselho serão expedidos pelo secretário da Escola, com a designação do dia, hora e assuntos a tratar, com o mínimo de 24 horas de antecedência. Os documentos ou processos relativos aos assuntos dados para ordem do dia nos avisos estarão patentes na secretaria para consulta prévia dos professores.

§ 5.º Para haver sessão do Conselho é necessário que esteja presente mais de metade do número de vogais em exercício.

§ 6.º Quando por virtude da primeira convocação não chegar a reunir-se o número preceituado no parágrafo anterior far-se há nova convocação, efectuando-se depois a sessão com o número de vogais em exercício que estiver presente.

Art. 112.º Todas as questões submetidas à deliberação do Conselho serão resolvidas à pluralidade absoluta de votos.

§ único Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, ainda mesmo quando se refira a assunto tratado em sessão a que não tenha assistido, podendo motivá-la o que deverá fazer por escrito.

Art. 113.º As consultas que tiverem de subir às estações superiores de marinha serão assinadas por todos os vogais presentes na sessão ou sessões do Conselho em que se resolverem os assuntos das mesmas.

§ único Qualquer vogal poderá fazer juntar à consulta a declaração do seu voto, fundamentada ou não.

Art. 114.º As resoluções tomadas pelo Conselho tem immediata execução, quando estejam nas suas atribuições e não dependam da aprovação superior.

Art. 115.º São atribuições privativas do Conselho de Instrução:

1.º Resolver sobre as questões da direcção do ensino, que não dependam de autorização superior;

2.º Formular e submeter à apreciação superior os projectos de modificações ao plano de ensino, regulamentos e instruções acerca do mesmo;

3.º Organizar, rever e aprovar anualmente os programas das cadeiras e aulas práticas;

4.º Organizar o horário, para os serviços escolares, que será publicado até 10 de Outubro de cada ano;

5.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr consultado pelas instâncias superiores do Ministério da Marinha;

6.º Propôr, na primeira sessão de Outubro, a nomeação dos professores provisórios da Escola Náutica e dos professores das Escolas de Pilotagem da metrópole que hão-de entrar em exercício em 16 do mesmo mês;

7.º Propor a nomeação dos demonstradores de máquinas e instrutores.

8.º Propor a nomeação do pessoal superior interino, a que se refere o § 1.º do artigo 12.º, e nomear o mesmo pessoal, quando o official escolhido já pertença à Escola Náutica;

9.º Designar anualmente os professores que, por escala, devem fazer parte do Conselho Administrativo.

10.º Eleger anualmente os membros da comissão a que se refere o artigo 117.º;

11.º Aprovar o orçamento do Conselho Administrativo;

12.º Organizar o serviço de exames;

13.º Verificar e aprovar os apuramentos de cotas dos alunos internos dos diferentes cursos da Escola;

14.º Aprovar a aquisição de livros, mapas, etc., para a biblioteca da Escola Naval, na parte relativa à Escola Náutica; e dos aparelhos e modelos para as aulas dos outros serviços da Escola;

15.º Tomar conhecimento dos relatórios de ensino na Escola Náutica e nas de Pilotagem, realizados pelos professores, demonstradores de máquinas ou instrutores;

16.º Cumprir e fazer cumprir todas as obrigações que pela lei lhe são cometidas, e providenciar na parte não prevista por este regulamento em tudo o que disser respeito ao ensino.

Art. 116.º As actas das sessões, além da enumeração dos assuntos e da parte relativa à sua discussão, deverão indicar, sob a forma de conclusões, as deliberações tomadas e as declarações de voto que tenham sido feitas; e na íntegra as justificações de voto e as propostas apresentadas com a designação e com o resultado das votações havidas.

§ único. A acta de cada sessão do Conselho será lida na sessão seguinte e, depois de aprovada, será numerada e lançada em livro especial, assinada pelo presidente e pelo secretário. Os livros das actas do Conselho deverão ter o índice de todas as resoluções tomadas.

Art. 117.º Com o fim de facilitar os trabalhos do Conselho de Instrução será eleita anualmente, pelo mesmo Conselho, uma comissão composta de três dos seus membros, de preferência professores efectivos, um por cada curso, destinada especialmente a estudar, quer por iniciativa própria, quer segundo os alvitre apresentados pelos professores em Conselho, quer ainda segundo os alvitre dos professores das Escolas de Pilotagem e de que o Conselho tenha tomado conhecimento, os melhoramentos a introduzir no ensino, dando o seu parecer sobre este ou outros assuntos que mereçam estudo especial e lhe sejam submetidos pelo Conselho de Instrução ou pelo director, competindo-lhe especialmente:

1.º Preparar os horários dos serviços escolares;

2.º Estudar e preparar pareceres sobre assuntos que tenham sido submetidos ao Conselho e demandem demorado estudo, consulta de entidades ou de legislação;

3.º Levar ao conhecimento do Conselho quaisquer circunstâncias extraordinárias que importem modificação na distribuição dos serviços escolares;

4.º Propor ao director que se tomem immediatamente quaisquer medidas extraordinárias, em harmonia com o espirito deste artigo; comunicando-as oportunamente ao Conselho de Instrução;

5.º Dar parecer sobre o orçamento proposto pelo Conselho Administrativo da Escola;

6.º Dar parecer acerca de quaisquer melhoramentos indicados nos relatórios dos professores, demonstradores de máquinas e instrutores, e bem assim de quaisquer outras propostas apresentadas em sessão do Conselho de Instrução;

7.º Informar acerca de qualquer assunto que deva ser apresentado em Conselho e lhe seja previamente submetido pelo director.

CAPÍTULO XIV

Conselho Administrativo

Art. 118.º Ao Conselho Administrativo da Escola Náutica compete a gerência das diferentes verbas de receita

ordinária destinadas ao serviço da dita Escola, constantes do orçamento do Estado, e bem assim dos de natureza extraordinária, a que se refere o artigo 121.º

Art. 119.º O Conselho é presidido pelo professor efectivo mais antigo dos mais graduados da Escola, tendo como vogais um professor, de preferência efectivo, de cada um dos cursos, e como secretário-tesoureiro o secretário-tesoureiro da mesma Escola.

Art. 120.º Competem ao Conselho as atribuições dos conselhos administrativos dos diferentes serviços de marinha e especialmente a organização do orçamento extraordinário que por ele será submetido à aprovação do Conselho de Instrução da Escola.

Art. 121.º Constitui receita extraordinária da Escola:

1.º O produto das publicações efectuadas por conta dos fundos da Escola;

2.º A verba inscrita no orçamento do Ministério da Marinha, de acôrdo com o artigo 2.º do decreto n.º 10:650 de 27 de Março de 1925.

§ 1.º Estas receitas serão applicadas exclusivamente, na razão das necessidades do ensino, a material destinado ao desenvolvimento e melhoramento do mesmo ensino.

§ 2.º Em relatório anual, o Conselho Administrativo comunicará ao de Instrução o modo como applicou as receitas extraordinárias indicadas neste artigo. Este relatório será depois enviado à Direcção Geral da Marinha Mercante, segundo estabelece o § único do artigo 21.º do decreto n.º 10:618, de 13 de Março de 1925.

CAPÍTULO XV

Disposições diversas

Art. 122.º Ficam ao abrigo da legislação anterior, até 20 de Agosto de 1927, os individuos:

1.º Que já tenham feito exame do primeiro ano de pilotagem ou de maquinistas mercantes nos termos da referida legislação anterior;

2.º Que estejam matriculados em 1924-1925 em qualquer dos anos do anterior curso de pilotagem ou de maquinistas mercantes;

3.º Que tenham requerido exame do primeiro ano do curso de pilotagem, perante a Escola Náutica ou Escolas de Pilotagem, até 31 de Janeiro de 1925.

§ único. Até 1926-1927 cessam as matrículas do anterior curso de pilotagem, na Escola Náutica e nas de Pilotagem em que haja alunos para a frequência do curso de pilotagem segundo a lei actual.

Art. 123.º Ficam, sem limite de tempo, ao abrigo da legislação anterior os individuos que tenham a anterior carta de piloto e os que tenham aprovação no exame do segundo ano do antigo curso elementar de pilotagem.

§ único. Aos individuos que tenham ou obtenham aprovação no exame do segundo ano do anterior curso de pilotagem, é-lhes facultado fazerem exame do também anterior curso complementar de pilotagem, independentemente de possuírem a respectiva carta de piloto, não sendo, porém, dispensados de nenhum dos tirocínios legais.

Art. 124.º Os actuais radiotelegrafistas que possuírem as cartas provisórias de primeira classe, passadas anteriormente a 24 de Agosto de 1924, são considerados como tal, para todos os efeitos da matrícula a bordo, até 24 de Agosto de 1927, devendo receber a carta definitiva passada pela Escola depois de obterem aprovação, como externos, no exame do curso de radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe da Escola Náutica.

§ 1.º Os actuais radiotelegrafistas que possuírem as cartas provisórias de 2.ª classe passadas anteriormente a 24 de Agosto de 1924 são considerados como tal, para todos os efeitos de matrícula a bordo, até 24 de Agosto de 1927, devendo receber a carta definitiva passada pela Escola, depois de obterem aprovação, como

externos, no exame do curso de radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe da Escola Náutica.

§ 2.º O individuo nas condições deste artigo ou na do seu paragrafo 1.º, para ser admitido ao exame do curso de radiotelegrafista ou de qualquer das suas disciplinas, deve entregar na Escola Náutica os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director da Escola, e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

c) Certidão da carta provisória de radiotelegrafista que possuir.

§ 3.º A partir de 25 de Agosto de 1927 só poderão matricular-se como radiotelegrafistas mercantes dos navios mercantes portugueses os individuos que possuírem as cartas de radiotelegrafistas mercantes passadas pela Escola Náutica.

Art. 125.º Os actuais radiotelegrafistas mercantes, que possuírem a carta provisória de 2.ª classe, passada anteriormente a 24 de Agosto de 1924, são considerados como tal, para todos os efeitos de matrícula a bordo, até 24 de Agosto de 1927, devendo receber a carta definitiva, indicada no artigo 88.º, quando provem ter como radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe, após terem obtido aquela carta provisória, 100 dias completos ou mais de navegação no alto mar.

§ 1.º Os actuais radiotelegrafistas mercantes que possuírem a carta provisória de 1.ª classe, passada anteriormente a 24 de Agosto de 1924, são considerados como tal, para todos os efeitos de matrícula a bordo, até 24 de Agosto de 1927, devendo receber a carta definitiva, indicada no artigo 89.º, quando provem ter como radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe, após terem obtido aquela carta provisória, 200 dias completos ou mais de navegação no alto mar.

§ 2.º Para que a Escola Náutica possa passar as cartas definitivas, referidas neste artigo e seu § 1.º, deve seguir-se processo identico ao indicado no artigo 90.º e seus parágrafos, mas sendo dispensada a apresentação do documento citado na alínea b) do referido artigo 90.º

§ 3.º Estas cartas definitivas conferem aos que as possuírem os mesmos direitos que as similares passadas pela Escola Náutica aos seus alunos, e respectivamente indicadas nos artigos 100.º e 101.º

§ 4.º Os actuais radiotelegrafistas mercantes que possuírem a carta provisória de 1.ª classe passada anteriormente a 24 de Agosto de 1924 e que tenham menos de 200 dias completos de navegação no mar são considerados como tal para efeitos de matrícula a bordo, até 24 de Agosto de 1927 e podem receber a carta definitiva de 2.ª classe se provarem ter, pelo menos, 100 dias completos de navegação no mar como radiotelegrafistas, após terem obtido aquela carta provisória.

Art. 126.º Os actuais radiotelegrafistas, nas condições indicadas no corpo do artigo 125.º, que venham a possuir a carta definitiva de radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe poderão fazer exame, como externos, do curso complementar de radiotelegrafistas mercantes da Escola Náutica.

§ único. O individuo nas condições deste artigo, para ser admitido ao exame do curso complementar, ou de qualquer das suas disciplinas, deve entregar na Escola Náutica os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director da Escola e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

c) Certidão da carta (definitiva) de radiotelegrafista mercante de 2.ª classe.

Art. 127.º A Escola publicará as obras de reconhecimento mérito, científico ou técnico, elaboradas por qual-

quer professor da mesma Escola, sobre as matérias da sua cadeira, destinando ao autor metade da respectiva edição.

§ único Para a concessão do disposto no presente artigo, é essencial a consulta do Conselho de Instrução acerca do mérito da obra e da conveniência da sua publicação, consulta que deverá ser reproduzida no preâmbulo do livro.

Art. 128.º A regência simultânea de mais de uma cadeira ou parte da mesma cadeira será remunerada com a gratificação dupla da correspondente à regência de uma só cadeira.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

ESCOLA NÁUTICA

QUADRO I

Curso elementar de pilotagem

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
1.º ano (Escola Náutica e Escolas de Pilotagem)	
1 a 10 de Outubro	Exames de admissão à matrícula.
Cadeiras	
25 de Outubro a 30 de Junho	1.ª (1.ª parte). 3.ª 6.ª (1.ª parte). Aulas práticas: a) Observações e cálculos náuticos (anexa à 3.ª). d) Marinharia (anexa à 1.ª). j) Língua inglesa.
1 a 5 de Julho.	Exames de admissão ao exame final.
6 a 31 de Julho	Exames.
2.º ano (Escola Náutica)	
Cadeiras	
25 de Outubro a 30 de Junho	1.ª (2.ª parte). 4.ª 6.ª (2.ª parte). Aulas práticas: b) Observações e cálculos náuticos (anexa à 4.ª). d) Marinharia e manobras (anexa à 1.ª). i) Noções elementares de higiene naval. j) Língua inglesa.
6 a 31 de Julho	Exames. Não há exame de aula prática i) para ou alunos internos.

QUADRO II

Curso complementar de pilotagem

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
Cadeiras	
25 de Outubro a 30 de Junho	2.ª 5.ª Aulas práticas: c) Observações e cálculos náuticos (anexa à 5.ª). j) Língua inglesa.
6 a 31 de Julho	Exames.

QUADRO III

Curso elementar de maquinistas mercantes

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
1 a 10 de Outubro	Exames de admissão à matrícula.
Cadeiras	
25 de Outubro a 30 de Junho	7.ª Aulas práticas: e) Exercícios demonstrativos e de condução de máquinas marítimas (anexa à 7.ª). i) Noções elementares de higiene naval.
6 a 31 de Julho	Exames. Não há exame de aula prática i).

QUADRO IV

Curso complementar de maquinistas mercantes

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
1 a 10 de Outubro	Exames de admissão à matrícula.
Cadeiras	
25 de Outubro a 30 de Junho	8.ª 9.ª 10.ª Aulas práticas: f) Exercícios demonstrativos e de condução das máquinas marítimas (anexa à 8.ª).
6 a 31 de Julho	Exames.

QUADRO V

Curso elementar (2.ª classe) de radiotelegrafistas mercantes

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
1 a 10 de Outubro	Exames de admissão à matrícula.
Cadeiras	
25 de Outubro a 30 de Junho	11.ª 12.ª (1.ª parte). Aulas práticas: g) Radiotelegrafia. Transmissão e recepção prática mínima de 90 letras por minuto (anexa à 12.ª). j) Língua inglesa.
6 a 31 de Julho	Exames.

QUADRO VI

Curso complementar (1.^a classe) de radiotelegrafistas mercantes

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
	Cadeiras
	12. ^a (2. ^a parte). Aulas práticas:
25 de Outubro a 30 de Junho	h) Radiotelegrafia. Transmissão e recepção prática de 120 letras por minuto. Radiotelegrafia. Radiogoniometria (anexa à 12. ^a).
6 a 31 de Julho	i) Língua inglesa. Exames.

QUADRO VII

Propinas

De matrícula, cada disciplina	5\$00
De admissão a exame	10\$00
De exame, cada disciplina, internos	5\$00
De exames, cada disciplina, externos	12\$00
De carta de qualquer curso	50\$00

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 11:011

Tendo a lei n.º 1:562, de 10 de Março de 1924, autorizado o Governo a alterar o regime de pesca da baleia no mar dos Açores por forma a permitir o uso do canhão lança-arpão, montado em embarcações apropriadas;

Tendo ouvido previamente as classes piscatórias interessadas e sendo-me presentes as informações das autoridades marítimas dos Açores;

Sendo porém necessário regulamentar o emprego do canhão lança-arpão na pesca costeira dos cetáceos com pequenas embarcações;

Tendo a prática mostrado a conveniência de se introduzirem algumas alterações no regulamento para a pesca da baleia por embarcações costeiras nos mares dos Açores, de 15 de Janeiro de 1904;

Sendo-me presente o parecer da Comissão Central de Pescarias;

E usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento provisório
para a pesca de cetáceos por pequenas embarcações
nos mares dos Açores

TÍTULO I

Das armações de baleia

Artigo 1.º Para os efeitos deste regulamento dá-se o nome de «armação de baleia» ao conjunto das embarcações e mais material necessário à pesca dos cetáceos e extracção dos seus produtos, pertencentes ao mesmo proprietário, individual ou colectivo.

Art. 2.º Nenhuma armação poderá funcionar com menos de duas embarcações convenientemente apetrechadas e apropriadas para a pesca de cetáceos e em bom estado de conservação para poderem ser empregadas nesta pesca.

Art. 3.º Cada armação terá um nome e uma marca especial, e as embarcações das armações serão numeradas nos termos do regulamento geral das capitâneas para as embarcações de pesca.

Art. 4.º Os arpões empregados na pesca dos cetáceos serão marcados com o número da embarcação ou marca especial da armação a que pertençam.

§ único. Tira todo o direito a reclamações o emprego de arpões não marcados.

Art. 5.º As autoridades marítimas incumbem a fiscalização das instalações em terra onde o acondicionamento das cargas, espoletas, bombas de retardamento de explosão, gasolina e outras matérias inflamáveis deve ser feito pela forma por que está regulamentado, e tendo em vista a segurança do pessoal.

Art. 6.º Todas as armações duma mesma localidade deverão cotizar-se para o pagamento dos vigias.

§ único. Quando uma armação se recuse a entrar com a sua parte na remuneração dos vigias, as embarcações dessa armação só poderão arriar duas horas depois do sinal dado pelos vigias.

TÍTULO II

Dos proprietários

Art. 7.º Nos termos da legislação em vigor, só podem ser proprietários de armações de baleia os cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados há mais de cinco anos, que provem possuir as instalações, embarcações e apetrechos a que se refere o artigo 1.º

§ único. A transmissão da propriedade de armação de baleia nunca poderá fazer-se a favor de estrangeiros ou de cidadãos portugueses como tal naturalizados há menos de cinco anos, salvo se por efeito de sucessão legítima ou testamentária, e quando isto aconteça ficam estes obrigados a aliená-la para cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados há mais de cinco anos, dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que tenham entrado na posse legítima.

Art. 8.º As sociedades que estejam constituídas ou que venham a constituir-se para explorar a pesca de cetáceos por meio de armações de baleia só podem ser formadas por cidadãos portugueses, ou como tais naturalizados há mais de cinco anos, nas condições das leis em vigor, não podendo emitir títulos ou acções ao portador. Os títulos destas sociedades nunca poderão ser transmitidos por meio de pertence ou endosso em branco e a sua transmissão nunca poderá fazer-se a favor de estrangeiros, salvo se por efeito de sucessão legítima ou testamentária, e quando isto aconteça ficam os possuidores estrangeiros obrigados a aliená-los para cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados há mais de cinco anos, dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que tenham entrado na posse legítima. Tudo isto deverá ser expressamente declarado nas escrituras de constituição das referidas sociedades e exarado nos respectivos títulos nominativos.

§ 1.º As sociedades que estejam já constituídas para explorar a pesca dos cetáceos por meio de armações de baleia, e que não estejam constituídas segundo os termos deste artigo, devem dentro do prazo de dois anos, a contar da data da promulgação do presente decreto, alterar as suas escrituras de constituição em harmonia com o preceituado neste artigo, sob pena de não poderem continuar a dedicar-se à exploração da pesca de cetáceos.

§ 2.º Todos os títulos representativos de capital que